



Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 **(18) 3522-8844**

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Piso Salarial
Lei Federal 11.738/2008

Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

LDB – Lei Federal 9.394/1996:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

III - piso salarial profissional;

(...)

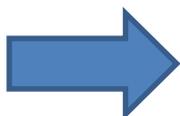
LEI FEDERAL 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º (...)

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.



Resolução CNE/CEB 02, de 28/05/2009

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

(...)

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, **devendo os valores**, no caso dos profissionais do magistério, **nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional**, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

LEI FEDERAL 13.005 DE 25 DE JUNHO DE 2014:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...)

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

Meta 18: **assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira** para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal**, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.



**PISO SALARIAL
DO MAGISTÉRIO
É LEI!**

O **PISO SALARIAL** da Lei 11.738/2008 e divulgado anualmente pelo Governo Federal é correspondente a **40 horas semanais**, na seguinte conformidade:

Ano de 2009	R\$950,00
Ano de 2010	R\$1.024,67
Ano de 2011	R\$1.187,14
Ano de 2012	R\$1.451,00
Ano de 2013	R\$1.567,00
Ano de 2014	R\$1.697,00
Ano de 2015	R\$1.917,78
Ano de 2016	R\$2.135,64
Ano de 2017	R\$2.298,80
Ano de 2018	R\$2.455,35
Ano de 2019	R\$2.557,74
Ano de 2020 e 2021	R\$2.886,24
Ano de 2022	R\$3.845,63

Docentes sujeitos a jornada de trabalho semanal inferior a 40 horas:

Art. 2º (...)

§1º O piso salarial profissional nacional **é o valor abaixo** do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

(...)

§3º Os vencimentos iniciais referentes **às demais jornadas de trabalho** serão, no mínimo, **proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

Colocando em Prática:

Professora Neusa (emprego de PEB I).

Jornada de Trabalho Semanal: 30 horas semanais.

Para adequar a Lei 11.738/2008 no ano de 2022 a docente deverá receber a título de piso salarial (salário base) no mínimo, o valor divulgado a título de piso salarial nacional.

40 horas semanais R\$3.845,63

30 horas semanais R\$2.884,22 (cálculo proporcional)

40 horas semanais	R\$3.845,63
30 horas semanais	R\$2.884,22
20 horas semanais	R\$1.922,81
15 horas semanais	R\$1.442,11.

Constitucionalidade da Lei 11.738/2008.



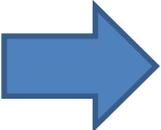
Lei foi publicada em 16/07/2008

Em 29/10/2008 protocolo junto ao STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4.167 tendo como autores: os governos estaduais de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina.

STF

Adin 4167

Data da decisão de liminar: 17/12/2008.

 **Decisão:** O Tribunal deferiu parcialmente a cautelar para fixar interpretação conforme ao artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que, até o julgamento final da ação, a referência do piso salarial é a remuneração; (...).

STF

Adin 4167

Data de Julgamento: **27/04/2011.**

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

(...).

2. É constitucional a norma geral federal que **fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

(...)



Vencimento base

X

Remuneração

Atualização do piso salarial?

Lei Federal nº 11.738/2008:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

ADI 4848

**Órgão julgador: STF - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO -
Julgamento: 01/03/2021**

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. (...). **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional.** Preliminares rejeitadas. 3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos** e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. (...). 6. **Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.**

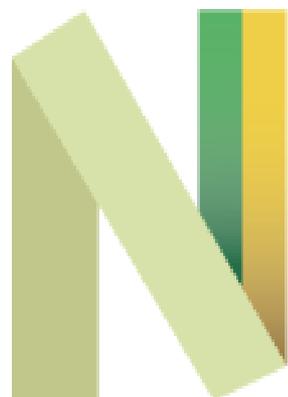
**Mas a Lei do Piso está
vigente em virtude do novo
Fundeb?**



EC 108/2020

Constitucionalizou o FUNDEB –Art. 212-A.

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;



normas.leg.br

As normas federais na linha do tempo

Norma

Lei nº 11.494 de
20/06/2007

[REVOGADA]

LEI DO FUNDEB

Ementa

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Norma

Lei nº 11.738 de
16/07/2008

Ementa

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Piso salarial 2022

Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, na qual o Ministro da Educação, sr. Milton Ribeiro, homologa o **Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022**, da Secretaria de Educação Básica, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#)".

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63

33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

Nova
FUNDEB

MARCO LEGISLATIVO:

I – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 (26.08.2020).

- Constitucionalização do FUNDEB;
- Permanente (art. 212-A)

II – LEI FEDERAL 14.113/2020 (25.12.2020)

III – DECRETO FEDERAL 10.656/2021 (22/03/2021).

IV – LEI FEDERAL 14.276/2021 (27.12.2021).

FUNDEB:

- Recursos são distribuídos de forma automática – não precisa de convênio;
- Com base no nº de alunos de cada rede de ensino do último censo escolar;
- Utilização no ano que foi creditado;
- Possibilidade de “até 10% dos recursos do Fundo” primeiro quadrimestre subsequente – crédito adicional;
- Fator de ponderação.

Remuneração dos profissionais da educação básica:

Lei 11.494/2007

60%

Lei 14.113/2020

70%

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Quem são os profissionais da educação básica?

Lei 14.113/2020 – redação original (artigo 26, §1º, inciso II)

ESTABELECE QUE:

II – profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.394/1996**, bem como aqueles profissionais referidos no **art. 1º da Lei 13.935/2019**, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Lei 14.276 de 27/12/2021 – alterou o novo Fundeb:

Art. 26 – inciso II:

profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de **suporte pedagógico** direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e **profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional**, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Lei 14.276 de 27/12/2021 – alterou o novo Fundeb:

Art. 26 –A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.”

	Até 27/12/2021 (Lei 14.113/2020)	A partir de 28/12/2021 (Lei 14.276/2021)
Parcela dos 70% (rol taxativo)	- professores; - suporte pedagógico; - psicólogo e assistente social em efetivo exercício na educação básica.	- professores; - suporte pedagógico; - Servidores de apoio nas redes de ensino
Parcela dos 30% (rol exemplificativo)	Servidores de apoio nas redes de ensino	- psicólogo e assistente social em efetivo exercício na educação básica.

Complementações FUNDEB:

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de **cada Estado e do Distrito Federal**, sempre que o valor anual por aluno (**VAAF**), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei **não alcançar o mínimo definido nacionalmente;**

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, **sempre que o valor anual total por aluno (VAAT),** nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei **não alcançar o mínimo definido nacionalmente;**

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de **melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades,** nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 11, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021

(Estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2022, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF e Valor Anual Total por Aluno - VAAT.)

Art. 2º **O VAAF-MIN**, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em **R\$4.677,07**

Art. 3º **O VAAT-MIN**, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em **R\$5.643,92**.

Complementação VAAF – Estado de São Paulo não faz jus em 2022.

Art. 2º **O VAAF-MIN**, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em **R\$4.677,07.**

VAAF - Estado de São Paulo de 2022: R\$5.367,23

Estados que fazem jus/2022:

- | | |
|---------------|---------------------------|
| 1 – Alagoas; | 7 – Paraíba; |
| 2 – Amazonas; | 8 – Pernambuco; |
| 3 – Bahia; | 9 – Piauí; |
| 4 – Ceará; | 10 – Rio Grande do Norte. |
| 5 – Maranhão; | |
| 6 – Pará; | |

Complementação VAAT em 2022:

Art. 3º O **VAAT-MIN**, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em **R\$5.643,92**.

Quais Municípios de SP fazem jus a complementação VAAT em 2022:

Potim;

Quintana;

Santa Maria da Serra

Complementação VAAR em 2022 ??

“Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do caput do art. 10 desta Lei, **será implementado a partir do exercício de 2027.**” (Lei Federal 14.276/2021).

RESOLUÇÃO MEC Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Seguimentos da Educação básica considerados		Fatores de ponderação fixados para 2021
Creche Pública	Integral	1,30
	Parcial	1,20
Creche conveniada	Integral	1,10
	Parcial	0,80
Pré-escola	Integral	1,30
	Parcial	1,10
Ensino Fundamental Anos Iniciais	Campo Urbano	1,15
		1,00
Ensino Fundamental Anos Finais	Campo Urbano	1,20
		1,10
Ensino Fundamental	Integral	1,30
Ensino Médio	Campo Urbano	1,30
		1,25
	Integral + Profissional	1,30
		1,30
Educação Especial		1,20
Educação Indígena e Quilombola		1,20
EJA	Com avaliação no processo	0,80
	+ Profissional com avaliação	1,20

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do

ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino

aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CACS-FUNDEB

Conselho de Acompanhamento e Controle Social

Previsão Legal: Art. 33 – Lei 14.113/2020.

- Gestão Democrática da Educação – Meta 19 do PNE;
- representantes comunidade escolar e, da sociedade civil.



O CONSELHO DO CACS-FUNDEB

(da antiga Lei 11.494/07):

- Teve validade de apenas 90 dias a contar da data do início do novo Fundeb (Art. 42, § 1º);
- Foi extinto em 31.03.2021.

OS MEMBROS DO CACS DA LEI 11.494/2007:

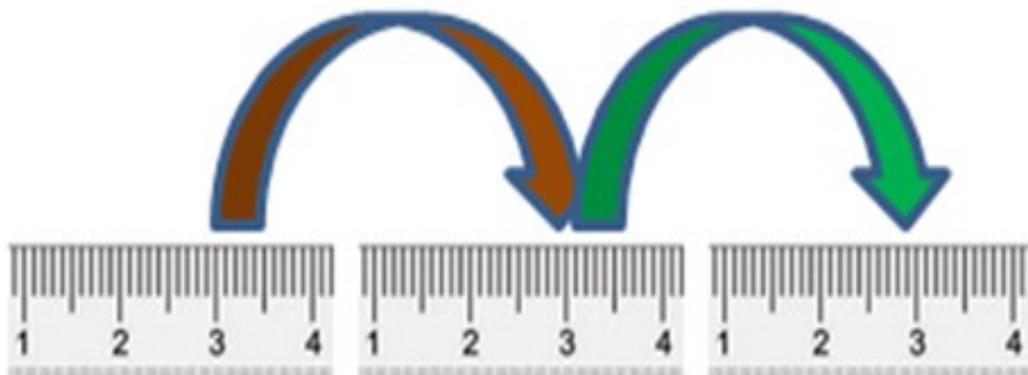
- Permitido nova nomeação.
- Vedação na recondução.

DURAÇÃO DO MANDATO DO CACS-FUNDEB –
SOB A ÓTICA DA LEI 14.113/2020.

1º CONSELHO: 01/04/2021 a 31/12/2022 (art. 42, §2º)

2º CONSELHO E SUBSEQUENTES: SEMPRE DE 04 ANOS.

Inicia-se sempre no TERCEIRO ANO DE MANDATO. – art. 34, §9º



ATENÇÃO: Vedada a recondução dos membros. Permitida nova designação.

Fundeb

PERGUNTAS E RESPOSTAS

OUTUBRO
2021

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL



Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 **(18) 3522-8844**

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS